



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECTARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO - DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO: DE 22/02/2021 A 12/03/2021



LOCAL: Rodovia ERS 122, município de Campestre da Serra/RS

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 28°39'24" S e 51°06'20" O;

ATIVIDADE PRINCIPAL: cultivo de alho (CNAE 0119-9/02).

ATIVIDADE FISCALIZADA: cultivo de alho (CNAE 0119-9/02).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECTARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

BOM RETIRO/SC
MARÇO/2021
ÍNDICE

EQUIPE 2

DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	3
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS E RESPECTIVAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS.....	4
D. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	7
E. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO.....	7
F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA.....	8
G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	8
H. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.....	09
I. FOTOS	16
J. CONCLUSÃO.....	20

ANEXOS 24

EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECTARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
[REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
[REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL
[REDACTED]

DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) **Período da ação:** início em 22/02/2021 e término em 12/03/2021.
- 2) **Empregador:** [REDACTED]
- 3) [REDACTED]
- 4) **CNAE FISCALIZADO:** cultivo de alho (CNAE 0119-9/02).
- 5) **Localização do Estabelecimento Fiscalizado:**
 - a) alojamento localizado na Rodovia ERS 122, município de Campestre da Serra/RS, coordenadas geográficas 28°39'24" S e 51°06'20" O;
 - b) barracão de corte de alho, localizado no estabelecimento MATADOURO GAVAZZONI, à Linha Almeida, S/N, Primeiro Distrito, município de Almeida Prado/RS, coordenadas geográficas 28°53'10.6"S e 51°20'50.4" O;
 - c) barracão de corte de alho, localizado no estabelecimento junto à residência do empregador, à Travessa Aquidaban, 3800, Capela Lagoa Bella, zona urbana do município de Flores da Cunha/RS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) PERÍODO COMPREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO: início em 22/02/2021 e término em 12/03/2021.
- 2) EMPREGADOS ALCANÇADOS: 22
- 3) NÚMERO DE MULHERES ALCANÇADAS: 3
- 4) EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO: 22
- 5) MULHERES NO ESTABELECIMENTO: 3
- 6) REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 22
- 7) MULHERES REGISTRADAS: 3
- 8) TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS: 18
- 9) NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS: 2
- 10) VALOR LÍQUIDO RECEBIDO RESCISÃO: R\$ 201.858,01
- 11) VALOR DE DANO MORAL INDIVIDUAL: R\$ 00,00
- 12) VALOR DE DANO MORAL COLETIVO: R\$ 00,00
- 13) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 21
- 14) TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- 15) NÚMERO DE MENORES (MENOR DE 16): 00
- 16) NÚMERO DE MENORES (MENOR DE 18): 00
- 17) TERMOS DE INTERDIÇÃO: 01
- 18) NDFC: 00
- 19) GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 18
- 20) NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 00
- 21) NÚMERO DE TRABALHADORES SUBMETIDOS A TRÁFICO DE PESSOAS: 00

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS E RESPECTIVAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS (vide cópias dos autos de infração no Anexo 4):

#	Nº do AI	Ementa / Descrição Ementa	Capitulação
1	22.419.338-4	001727-2 - Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.419.340-6	001398-6 - Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	22.419.341-4	000978-4 - Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

4	22.419.342-2	001513-0 - Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao Repouso Semanal.	Art. 7 da Lei nº 605/1949.
5	22.419.343-1	001407-9 - Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
6	22.419.344-9	000366-2 - Coagir ou induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa.	Art. 462, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	22.419.345-7	131807-1 - Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	22.419.346-5	131808-0 - Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos locais para preparo de refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.6.1 e 31.23.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	22.419.347-3	131472-6 - Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	22.419.348-1	131809-8 - Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às lavanderias.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.7.1 e 31.23.7.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	22.419.349-0	131714-8 - Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	22.419.350-3	131802-0 - Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	22.419.351-1	135001-3 Deixar de garantir a implementação das medidas de proteção	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.2.1, alínea



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

		estabelecidas na NR-35 - Trabalho em Altura.	"a", da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
14	22.419.352-0	135029-3 Permitir a realização de trabalho em altura sem prévia Análise de Risco.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.5 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
15	22.419.353-8	135010-2 Deixar de assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.2.1, alínea "j", da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
16	22.419.354-6	135013-7 Deixar de promover treinamento teórico e prático para trabalho em altura e/ou deixar de promover treinamento para trabalho em altura com carga horária mínima de oito horas e/ou deixar de contemplar, no treinamento para trabalho em altura, o conteúdo programático mínimo constante nas alíneas "a" a "g" do item 35.3.2 da NR-35.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.3.2, alíneas "a" a "g", da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
17	22.419.355-4	135023-4 Deixar de avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura ou avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura em desconformidade com o previsto na NR-35.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1.2 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
18	22.419.356-2	131806-3 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	22.419.357-1	131798-9 Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	22.419.358-9	131746-6 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas manuais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.11.1 e 31.11.2, alíneas "a", "b" e "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	22.419.359-7	001192-4 Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965, combinado



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

		em regulamento, a admissão e desligamento de empregados.	com o artigo 1º da Portaria n. 1.127, de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.
--	--	--	--

D. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.

Procedimento fiscalizatório padrão do Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

E. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

- a) Alojamento localizado na Rodovia ERS 122, município de Campestre da Serra/RS, coordenadas geográficas 28°39'24" S e 51°06'20" O;
- b) Barracão de corte de alho, localizado no estabelecimento MATADOURO GAVAZZONI, à Linha Almeida, S/N, Primeiro Distrito, município de Almeida Prado/RS, coordenadas geográficas 28°53'10.6"S e 51°20'50.4" O;
- c) Barracão de corte de alho, localizado no estabelecimento junto à residência do empregador, à Travessa Aquidaban, 3800, Capela Lagoa Bella, zona urbana do município de Flores da Cunha/RS.

F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

Os trabalhadores laboravam na colheita e beneficiamento do alho em municípios da região de Vacaria, no Rio Grande do Sul. O empregador explorava a atividade em que foram encontrados os trabalhadores resgatados em terras arrendadas para o cultivo de alho no município de Campestre da Serra. No momento da fiscalização os trabalhadores realizavam a colheita manual. Além das terras arrendadas onde cultivava o alho o empregador possuía terras no município de Flores da Cunha onde verificou-se o cultivo de uvas além do próprio alho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.

Os trabalhadores laboravam na colheita e beneficiamento do alho em municípios da região de Vacaria, no Rio Grande do Sul. Foram aliciados por [REDACTED] e seu filho [REDACTED] [REDACTED] na cidade de Curitibanos/SC, para que trabalhassem na produção do alho cultivado por [REDACTED]

Os aliciadores [REDACTED] foram responsáveis pelo transporte dos trabalhadores para a Serra Gaúcha. O empregador, [REDACTED] alojava os dezoito trabalhadores em área por ele arrendada no município de Campestre da Serra/RS. Nas semanas anteriores ao início da fiscalização, os trabalhadores realizaram o corte do alho e seu encaixotamento, última etapa antes da comercialização, na cidade de Antônio Prado/RS. Nos meses anteriores, também trabalharam na área onde reside o produtor rural, em Flores da Cunha/RS.

Foram inspecionadas instalações em que os trabalhadores permaneciam alojados e seus locais de trabalho. A relação de trabalho era completamente informal, não havendo quaisquer vínculos regularizados dentre os trabalhadores, embora presentes os requisitos previstos em lei que caracterizam a relação empregatícia.

Conforme conjunto de Autos de Infração lavrados no curso desta fiscalização, em especial este, capitulado no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, c/c artigo 2º-C da Lei 7.998/1990 (pela submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo) e o capitulado no artigo 41 da CLT (pela falta de registro dos empregados), ficou constatada pelo GEFM a responsabilidade trabalhista de [REDACTED]

[REDACTED] diante das diversas e aviltantes irregularidades verificadas, ensejadoras do resgate de 18 (dezoito) trabalhadores encontrados na atividade inspecionada, pois submetidos ao trabalho escravo contemporâneo.

Ressalta-se que a inequívoca convicção de que é [REDACTED] o empregador a ser responsabilizado em decorrência da ação fiscal em curso não



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

exclui, "de per si", as responsabilidades criminais que, em tese, recaem também sobre [REDACTED]

Diante da situação encontrada os trabalhadores foram tomadas as seguintes providências:

- a. Os trabalhadores foram afastados da condição de trabalho análoga à escravo.
- b. as verbas rescisórias foram integralmente pagas.
- c. Foram emitidas as guias de Seguro Desemprego de trabalhador resgatado.
- d. Foram lavrados 21 autos de infração cujas ementas encontram-se listadas no item "C" deste relatório e a integra dos autos em anexo ao final deste.

H. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.

Constatou-se que 18 (dezoito) trabalhadores foram submetidos à condição análoga à escravidão, sob dependência e responsabilidade do empregador [REDACTED]

[REDACTED] pois foram submetidos à servidão por dívidas e ao trabalho forçado, uma vez que a relação de trabalho não poderia ser encerrada pelos trabalhadores em razão das dívidas impostas por seus contratantes, os quais lhes ameaçavam e impediam seu retorno a Curitibanos/SC. Tais fatos configuraram o tráfico de pessoas, à medida que houve o emprego de grave ameaça, violência e coação para a manutenção dos trabalhadores aliciados, transportados e alojados para as atividades laborais prestadas ao empregador.

Verificou-se que o empregador manteve dezoito trabalhadores em uma fazenda arrendada, em Campestre da Serra/RS. O acordo entre estes trabalhadores e seu empregador, firmado por meio dos aliciadores [REDACTED] – também conhecida por [REDACTED] - e seu filho [REDACTED] (considerados prepostos do empregador, mas não seus empregados, pois ausentes os requisitos legais para tanto), era de que os trabalhadores receberiam remuneração por produção. Na ocasião da fiscalização, realizavam a atividade de corte do alho, devendo receber uma remuneração de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) por caixa de alho. A capacidade de produção era em média de dezoito caixas por dia por trabalhador, totalizando uma remuneração



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

média diária de R\$ 81,00 (oitenta e um reais). Todos os dezoito trabalhadores que laboraram neste local foram resgatados pelo GEFM.

A fiscalização constatou que os trabalhadores sequer recebiam o pagamento da produção. Os que se encontravam no local desde o início de novembro/2020 (tendo a fiscalização sido iniciada no final de fevereiro/2021) não haviam recebido qualquer valor referente à remuneração. Questionados, os trabalhadores que permaneciam alojados em Campestre da Serra, assim como sua aliciadora [REDACTED] alegaram que o pagamento seria feito apenas ao final da safra. Embora o empregador tenha afirmado que efetuava semanalmente os pagamentos à [REDACTED] esta não repassava os valores aos trabalhadores.

Os trabalhadores informaram que eventualmente retiravam, da mão dos aliciadores, vales para compra de alimentos ou bebidas, fato verificado em cadernos de anotações onde [REDACTED] anotava as retiradas. Posteriormente, alguns trabalhadores informaram que os vales correspondiam ao fornecimento de drogas por eles consumidas. Os referidos "vales" retirados pelos trabalhadores constituíam dívidas, as quais muitas vezes superavam os saldos aos quais os trabalhadores teriam direito, impedindo-os de deixarem o local de trabalho.

São anexados a este Auto de Infração os Termos de Declarações prestadas pelos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] Tais declarações corroboram e exemplificam as informações colhidas pelo GEFM no curso da ação fiscal, em que se constatou a submissão de todos os dezoito trabalhadores abaixo relacionados à servidão por dívidas e ao trabalho forçado.

Nos termos da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018 – IN 139/2018 (vigente no momento da constatação das irregularidades descritas neste Auto de Infração), em seu artigo 7º, inciso I, o "trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente". Os trabalhadores de que trata este Auto de Infração foram obrigados pelos aliciadores a continuar trabalhando para o empregador, sendo sistematicamente ameaçados e agredidos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

acaso quisessem retornar ao seu local de origem. Dentre as declarações prestadas ao GEFM e anexadas a este Auto, sublinhe-se: "QUE [REDACTED] ameaçou o declarante com uma arma de fogo, quando esse disse que não iria trabalhar, colocando a arma em seu peito e falando 'se você não for, vou te dar um tiro'; QUE o declarante trabalhava para [REDACTED] nessa época e resolveu ir trabalhar; QUE o declarante viu [REDACTED] dar uns tiros na direção de [REDACTED], quando eles brigaram, mas sabe que não o acertou"; "QUE o declarante tem ciência de que três trabalhadores fugiram do local, sendo eles [REDACTED]

[REDACTED] QUE o declarante sabe que [REDACTED] portava revólver 38 no local de trabalho; QUE, além da arma de [REDACTED] também guardava revólver 38 na casa em que permanecia; QUE o declarante presenciou [REDACTED] agredir o trabalhador [REDACTED] a quem também ameaçou bater com a coronha do revólver"; "QUE apenas depois de chegar em Curitibanos soube o declarante que deveria R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais); QUE [REDACTED] teria dito para [REDACTED] tio do declarante, que esta seria sua dívida, e que o buscarias no plantio do alho, em maio, para trabalhar novamente e pagar a dívida; QUE [REDACTED] disse a [REDACTED] ainda, que o declarante terá que ir trabalhar 'de um jeito ou de outro para pagar a sua dívida'".

Ainda conforme o artigo 7º da IN 139/2018, inciso IV, a "restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros". Esta conduta ilícita foi constatada, uma vez que os trabalhadores foram impedidos de encerrar as relações de trabalho para as quais foram contratados em razão das dívidas impostas pelos aliciadores – que cobravam, utilizando de violência e grave ameaça, pelo transporte do local de origem para o de trabalho, pela alimentação e itens de higiene fornecidos, por ferramentas (como a tesoura usada no corte do alho) e equipamentos de proteção necessários ao trabalho e, ainda, pelo fornecimento de drogas consumidas pelos trabalhadores. Dentre as declarações prestadas pelos trabalhadores ao GEFM, destacam-se, neste sentido:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

"QUE o declarante anotava sua produção em um caderno, mas que não havia conferência entre suas anotações e as de [REDACTED] QUE o declarante não recebeu nenhum pagamento até este momento; QUE o único dinheiro recebido pelo declarante foi o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para compra das fraldas de sua filha em Curitibanos, antes do início do trabalho; QUE nenhum trabalhador recebia em dinheiro, pois o acerto era feito apenas após o fim do trabalho; QUE [REDACTED] e [REDACTED] anotavam em cadernos a produção e as dívidas dos trabalhadores; QUE as anotações de 'vale' se referiam, segundo o declarante, ao fornecimento de drogas, pois nenhum trabalhador recebia em dinheiro"; "QUE o declarante perguntou a [REDACTED] sobre o pagamento, e este disse que seria por diária e no final do trabalho, mas não falou o valor; QUE [REDACTED] anotavam em cadernos a produção de cada trabalhador e as compras feitas em mercados; QUE os trabalhadores não sabiam o valor das compras e não tinham acesso às anotações feitas nos cadernos; QUE [REDACTED] diziam que fariam o acerto apenas no final"; "QUE durante todo período trabalhado o único dinheiro recebido pelo declarante, R\$ 100,00 (cem reais), foi entregue por [REDACTED] à sua mãe, em Curitibanos; QUE o declarante disse a [REDACTED], cerca de dez dias antes de voltar para casa, que gostaria de fazer seu acerto, e estes responderam que estava devendo e que não poderia vir embora"; "QUE [REDACTED] trabalhou por cerca de quinze dias nas mesmas condições do declarante e, ao pedir para fazer o acerto com [REDACTED] não foi dispensado; QUE [REDACTED] conseguiu sair do trabalho apenas após um mês, quando sua família foi até o Rio Grande do Sul e pagou a dívida que [REDACTED] teria perante [REDACTED] QUE a dívida que [REDACTED] teria com [REDACTED] no valor de cerca de R\$ 700,00 (setecentos reais), seria de passagem de Curitibanos para o local de trabalho, de alimentação e, ainda, de drogas fornecidas por [REDACTED] QUE a forma que [REDACTED] utilizam para segurar os trabalhadores no local é o fornecimento de drogas; QUE [REDACTED] compra e transporta as drogas, e ele e [REDACTED] as liberam para os trabalhadores; QUE as drogas fornecidas por [REDACTED] são maconha, pedra [crack] e cocaína"; "QUE o trabalhador [REDACTED] foi o único a deixar o local de trabalho sem ter que fugir ou ter sua dívida



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

paga pela família, pois nenhum trabalhador conseguiu fazer o acerto e ir embora; QUE [REDACTED] estava com ferida saindo pus da barriga, há cerca de vinte dias, quando foi ao médico em Vacaria e foi liberado por [REDACTED] em seguida".

Verificou-se, ainda, que os 18 (dezoito) trabalhadores foram vítimas de tráfico de pessoas, uma vez que foram aliciados, recrutados, transportados e alojados para fins de submissão a trabalho em condições análogas à de escravo, tendo sido sistematicamente sujeitos à graves ameaças, violências, coação, fraude e abusos, consubstanciados pelas condutas descritas neste e nos demais Autos de Infração. Cumpre destacar, dentre as declarações prestadas pelos trabalhadores ao GEFM, os seguintes excertos (somados àqueles já mencionados), relacionados às práticas que caracterizam o tráfico de pessoas: "QUE [REDACTED] foi atrás da mãe do declarante, para ver se esta queria ir trabalhar no Rio Grande do Sul novamente; QUE [REDACTED] não quis, mas disse que o declarante estava parado; QUE o declarante falou com [REDACTED] naquele momento e [REDACTED] lhe disse que iam começar a cortar o alho e que o trabalho seria livre, isto é, que a comida não precisava ser paga, apenas R\$ 10,00 (dez reais) por dia da cozinheira; QUE [REDACTED] disse que o declarante trabalharia para ela, que pega as empreitadas; QUE [REDACTED] não mencionou naquele momento nada sobre a passagem, nem sobre como seria o pagamento ao declarante ou anotação de sua Carteira de Trabalho"; "QUE no mesmo dia, aproximadamente em 15 de outubro de 2020, o declarante foi para o Rio Grande do Sul com [REDACTED] e uma neta de [REDACTED] QUE foram no carro GOLF de [REDACTED] QUE, quando o declarante chegou ao local de alojamento, estavam em dezesseis trabalhadores"; "QUE viajou no dia 20 de outubro de 2020, no veículo tipo van encontrado pela fiscalização na data de hoje no local em que se encontrava alojado o declarante; QUE a van foi dirigida por [REDACTED] parente de [REDACTED] e o declarante estava em companhia de mais quatro trabalhadores"; "QUE [REDACTED] ameaçava os trabalhadores com arma na mão e dizendo 'vão trabalhar se não o pau vai torar'; QUE, quando o declarante falou que queria deixar o trabalho e [REDACTED] informou que não poderia porque estaria devendo, o declarante ouviu daquele que 'só vai sair de ambulância'".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Se encontravam presentes, portanto, os seguintes indicadores da submissão de trabalhadores à condição análoga às de escravos, apontados no Anexo Único da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018:

- a) quanto à submissão de trabalhadores a trabalhos forçados, os indicadores:
 - 1.1 – Trabalhador vítima de tráfico de pessoas;
 - 1.2 – Arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;
 - 1.3 – Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;
 - 1.9 – Estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;
 - 1.12 – Manutenção do trabalhador confinado através de controle dos meios de entrada e saída, de ameaça de sanção ou de exploração de vulnerabilidade;
 - 1.15 – Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias.
- b) quanto à restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída, os indicadores:
 - 4.1 – Deslocamento do trabalhador desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto e a ser descontado da remuneração devida;
 - 4.6 – Adiantamentos em numerário ou em gêneros concedidos quando da contratação;
 - 4.7 – Fornecimento de bens ou serviços ao trabalhador com preços acima dos praticados na região;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- 4.9 – Trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto;
- 4.10 – Existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador a serem cobrados ou descontados do trabalhador;
- 4.13 – Restrição de acesso ao controle de débitos e créditos referentes à prestação do serviço ou de sua compreensão pelo trabalhador;
- 4.14 – Restrição ao acompanhamento ou entendimento pelo trabalhador da aferição da produção quando for esta a forma de remuneração;
- 4.18 – Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços determinados com duração superior a 30 dias;
- 4.19 – Retenção do pagamento de verbas rescisórias.

O que se depreende daquilo que se verificou no curso desta ação fiscal é que o empregador utilizou-se da contratação dos trabalhadores através de intermediários, como mera estratégia de gestão de sua mão de obra.

Constatou-se, assim, que a conduta de [REDACTED] consistiu na terceirização ilícita de suas atividades, conforme descrito no Auto de Infração relativo à falta do registro, prática que propiciou a submissão dos trabalhadores às condições análogas às de escravo verificadas nesta ação fiscal, já que houve externalização e transferência dos riscos da atividade econômica aos trabalhadores.

Em razão de sua conduta, o empregador permitiu que a alimentação consumida pelos trabalhadores, os equipamentos utilizados no trabalho, as ações de segurança e saúde, assim como todas as demais condições e circunstâncias pertinentes à relação de trabalho, ficassem a cargo dos próprios trabalhadores. Tal prática resultou, dentre as irregularidades constatadas no curso desta fiscalização: 1) na completa informalidade dos vínculos empregatícios dos trabalhadores citados neste Auto; 2) na irregularidade quanto aos seus pagamentos salariais; 3) na inexistência de quaisquer controles da jornada laboral; 4) na ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho; 5) na sonegação dos tributos e do FGTS devidos; 6) na ausência de medidas de identificação, mitigação e controle dos riscos à saúde dos trabalhadores no exercício de suas atividades; 7) sobretudo,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECTARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

a estratégia de gestão da mão de obra adotada pelo empregador culminou na infração descrita neste Auto, isto é, a submissão dos 18 (dezoito) trabalhadores abaixo indicados a condições análogas às de escravos.

I. FOTOS



VISTA AÉREA DO ALOJAMENTO À ESQUERDA, BANHEIROS E LAVANDERIA À DIREITA



INTERIOR DO ALOJAMENTO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECTARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



INTERIOR DO ALOJAMENTO – TRABALHADOR DORMINDO NO CHÃO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



LAVANDERIA E BANHEIRO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECTARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



GALPÃO DE SECAGEM DE ALHO



GALPÃO DE SECAGEM DO ALHO NA PROPRIEDADE DO EMPREGADOR



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

J. CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa suprapessoal (STF, RE 349,703-1/RS).

A situação aqui narrada demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Todos os ilícitos aqui narrados, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa dos trabalhadores, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos nove trabalhadores contratados, por força de sua submissão a condições de vida e trabalho degradantes.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se aos obreiros direitos trabalhistas comezinhos até as péssimas condições de vivência, higiene, trabalho, saúde e segurança.

No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

Com efeito, foram analiticamente narrados os seguintes ilícitos: Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo; Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado; Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS; Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao Repouso Semanal; Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal; Coagir ou induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa; Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos; Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos locais para preparo de refeições; Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais; Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às lavanderias; Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos; Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante; Deixar de garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas na NR-35 - Trabalho em Altura; Permitir a realização de trabalho em altura sem prévia Análise de Risco; Deixar de assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão; Deixar de promover treinamento teórico e prático para trabalho em altura e/ou deixar de promover treinamento para trabalho em altura com carga horária mínima de oito horas e/ou deixar de contemplar, no treinamento para trabalho em altura, o conteúdo programático mínimo constante nas alíneas "a" a "g" do item 35.3.2 da NR-35; Deixar



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

de avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura ou avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura em desconformidade com o previsto na NR-35; Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição; Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento; Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas manuais; Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados.

Em face de todo o exposto, conclui-se pela submissão dos empregados:

[REDAÇÃO MUDADA]

circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, na modalidade submissão a condições degradantes, enquadrando-se o comportamento da empresa ANCAL CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ: 26.912.948/0001-07 no conceito de submissão de trabalhador à situação análoga à de escravo, o que motivou o resgate dos trabalhadores pelo GEFM, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, Instrução Normativa nº 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 22 de janeiro de 2018, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro desemprego dos trabalhadores resgatados.

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, à Polícia Federal e ao Ministério Públco Federal para que tomem ciência da situação e cumpram as competências que lhe foram legalmente outorgadas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECTARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

GUARULHOS/SP, 06/11/2022.

